

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 81518/2015

EDITAL: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2015

RECORRENTE: CEPECEM – CENTRO DE PESQUISA, CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA-ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação e manutenção de Cinturões Verdes (através do plantio de *Corymbia citriodora*, herbáceas ornamentais e espécies nativas) nas Estações de Tratamento de Esgotos – ETE's e Estações de Recuperação da Qualidade – ERQ's, bem como execução de serviços de reflorestamento na Barragem Poxim, com espécies nativas, unidades operacionais dos SAA e SES da DESO no Estado de Sergipe.

Senhor Diretor Presidente,

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, previsto no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, apresentado pela licitante **CEPECEM – CENTRO DE PESQUISA, CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO**, contra a decisão da Comissão de Licitação que a **INABILITOU** no certame licitatório epigrafado.

O Recurso foi recebido tempestivamente. A Contrarazoante **PROJARDIM AMBIENTAL** faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, atacando os pontos defendidos pela Recorrente, sustentando ao final a manutenção da decisão da Comissão de Licitação pela Inabilitação da Recorrente.

Feito este resumo, passamos a análise de mérito da questão em comento.

Conforme extraímos do Recurso Administrativo, a Recorrente alega que "Inobstante, o atendimento integral das exigências previstas no edital, bem como na Lei nº 8.666/93, a douta Comissão de Licitação julgou a empresa subscritora inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu aos **itens 8.2.4-a e 8.2.4-b do edital**, referente a Comprovação da Qualificação Técnica do Responsável Técnico detentor de atestado para participação e posterior execução do objeto ora licitado".

Vejamos as disposições dos itens 8.2.4-a e 8.2.4-b do edital acima citado:

"8.2.4 - Qualificação Técnica:

a) Certidão de registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Estado de sua sede ou de seu domicílio.

b) Atestado(s) de Capacidade Técnica e/ou Certidão de Acervo Técnico, emitido em seu nome ou do responsável técnico que assinará a ART, de serviços semelhantes ao do objeto desta Tomada de Preços, expedido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, devidamente registrado pelo CREA. Para efeito de análise e comprovação, define-se "serviços semelhantes ao do objeto deste Edital" a execução dos seguintes serviços:

- Experiência em serviços de jardinagem e/ou de reposição florestal de espécies arbóreas nativas e/ou exóticas".

Como se pode observar da transcrição acima, o edital possibilitou a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica e/ou Certidão de Acervo Técnico emitido em seu nome ou do responsável técnico que assinará a ART. Desta forma, a Recorrente optou por apresentar a Certidão de Acervo Técnico do profissional que assinará a ART., no estrito

cumprimento da previsão editalícia, como também apresentou a Certidão de registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Da simples leitura e cotejando a documentação apresentada pela Recorrente no "Envelope B – Documentos de Habilitação", constata-se que a Comissão de Licitação não atentou para o cumprimento integral da Recorrente ao exigido nos itens mencionados no Edital de Tomada de Preços nº 009/2015, inabilitando-a equivocadamente.

Forçoso, portanto, reconhecer a máxima razão da Recorrente, vez que o descumprimento de qualquer das exigências editalícias ensejará o alijamento do licitante do certame.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa.

Sendo o Edital lei entre as partes, prevalece o que nele está expressamente contido. Torna-se imperiosa a sua observância e o cumprimento estrito dos seus termos, que não dá ensejo à admissão de critérios novos.

É princípio basilar de toda licitação, o da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado na lei, doutrina e na jurisprudência Pátria, como se vê da transcrição abaixo:

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

É o que ensina o insigne administrativista HELY LOPES MEIRELLES, em sua consagrada obra "Direito Administrativo Brasileiro", 21ª Edição, Malheiros Editores, pág. 249.

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Como se vê, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. Se alterá-lo, obedecerá às disposições legais dispostas no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o edital que estabelece todas as regras a serem seguidas, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

Nessa mesma esteira, assim se manifesta o Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, *in verbis*:

"d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições". (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 2ª Edição, Editora Renovar, pág. 31).

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."(grifamos)

Desse modo, tanto a DESO como as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

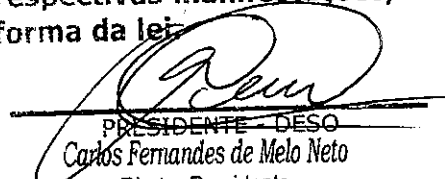
É imperioso destacar, ainda, que a Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, que faz do edital **a lei interna de cada licitação**. Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos da habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente, as condições do futuro contrato. **Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**

Diante de todo o exposto, acatamos os termos do Recurso Administrativo interposto por sua tempestividade, e no mérito damos-lhes provimento, por sua total procedência, **REFORMANDO** em todos os seus termos a decisão desta Comissão de Licitação que **INABILITOU** a empresa **CEPECEM - CENTRO DE PESQUISA, CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO** para **HABILITÁ-LA** no processo da **TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2015**, com o prosseguimento do feito.

Faço o devido encaminhamento para sua apreciação e decisão final.


ROSÂNGELA RESENDE SILVA
Presidente da CPL
em exercício
11/08/2015

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRESIDENTE - DESO
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO